

**LEI MUNICIPAL Nº 1.615/2003, DE 12 NOVEMBRO DE 2003.**

**Cria a Taxa de Serviço de Coleta e de Remoção de Lixo Hospitalar.**

**PAULO HENRIQUE BAGGIO**, Prefeito Municipal de Paim Filho, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER, em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica do Município, que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica instituída a Taxa de Serviço de Coleta e de Remoção de Lixo Hospitalar.

**Art. 2º** - A Taxa de Serviço de Coleta e de Remoção de Lixo Hospitalar é devida pela utilização efetiva ou potencial, dos serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos de saúde, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição pelo Município, diretamente ou através de empresa contratada.

**Art. 3º** - O contribuinte da taxa é o estabelecimento usuário do serviço, pessoa física ou jurídica, assim entendido as farmácias, hospitais, clínicas médicas, clínicas odontológicas, clínicas veterinárias, laboratórios de saúde, postos de saúde e demais usuários do sistema de coleta de resíduos sólidos de saúde.

**Art. 4º** - A base de cálculo da taxa é o custo total anual dos serviços previstos no artigo 2º, prestados ou postos à disposição do contribuinte, sendo a taxa fixada conforme a tabela abaixo, usando como base a URM (Unidade de Referência Municipal):

<b>Espécie de Contribuinte</b>	<b>Valor Anual</b>
Farmácias	162,00 URM
Hospitais	522,00 URM
Clínicas Médicas e Consultórios Médicos	240,00 URM por profissional
Clínicas Odontológicas e Consultórios Odontológicos	240,00 URM por profissional
Clínicas Veterinárias	240,00 URM por profissional
Laboratórios de Saúde e de Análises Clínicas	240,00 URM por profissional
Demais usuários do sistema de coleta de resíduos sólidos de saúde	240,00 URM por profissional

**Art. 5º** - A taxa será lançada anualmente, em nome do contribuinte, podendo o mesmo ser notificado de forma isolada ou em conjunto com outros tributos, aplicando-se, no que couber, a legislação do respectivo tributo referente a prazos de pagamento e às hipóteses de impontualidade.

**Parágrafo único** - No caso de notificação da taxa em conjunto com outros tributos, deverá o lançamento discriminar os elementos essenciais da cobrança, propiciando ao contribuinte o conhecimento isolado de cada tributo.

**Art. 6º** - O Poder Executivo poderá cobrar a taxa em até 12 (doze) parcelas mensais e iguais.

**Art. 7º** - Aplica-se à taxa instituída nesta lei, no que couber, as normas do Código Tributário do Município e do Código Tributário Nacional, em especial as relativas a atualização monetária e penalidades fiscais.

**Art. 8º** - No caso de serviços criados ou extintos durante o exercício, deverá o Poder Executivo lançar o valor da taxa levando-se em conta a alteração a partir do efetivo funcionamento ou extinção do serviço.

**Art. 9º** - As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 10** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 01.01.2004

**Art. 11** - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PAIM FILHO-RS,  
12 de novembro de 2003.

**PAULO HENRIQUE BAGGIO,**  
*PREFEITO MUNICIPAL.*

Registre-se e Publique-se

**CESER ADRIANO BEUREN,**  
*SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO.*

## **EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

Senhores Vereadores:

Apraz-me cumprimenta-los e na oportunidade passar a esta Colenda Casa Legislativa, o incluso Projeto de Lei, que cria a Taxa de Serviço de Coleta e de Remoção de Lixo Hospitalar.

A partir do próximo ano o Município passará a disponibilizar o Serviço de Coleta e de Remoção de Lixo Hospitalar, o qual não poderá ter a mesma destinação do lixo comum.

Com isso a municipalidade estará criando uma despesa nova, a qual deverá ter a respectiva receita. Desta forma, fora feito levantamento dos custos do novo serviço e elaborado a tabela a ser implantada com cada tipo de contribuinte.

Como se refere à taxa, esta deve ter, obrigatoriamente, aprovação neste exercício para vigorar no próximo, em razão do princípio constitucional da anterioridade em matéria tributária. Por esta razão, o presente projeto deverá ser votado em regime de urgência.

Assim, Nobres Edis, permito-me deixar o assunto à análise de Vossas Excelências, esperando que pela necessidade já comprovada, mereça dessa Egrégia Casa a unânime aprovação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PAIM FILHO, 06 de novembro de 2003.

**PAULO HENRIQUE BAGGIO,**  
*PREFEITO MUNICIPAL.*